

PARECER JURÍDICO – Execução Direta

EMENTA:

Contratação direta para realização de procedimentos médicos. Necessidade imprescindível. Dever do Estado. Aplicabilidade do princípio da inexigibilidade de Licitação com fulcro no Caput do Artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Assessoria Jurídica do Município de Santa Cruz, atendendo determinação da Exma. Sra. Prefeita, emite nos termos a seguir, Parecer sobre a possibilidade de contratação direta através de processo de inexigibilidade de licitação.

I – Do Objetivo:

Como já relatamos acima, a Assessoria Jurídica Municipal foi incumbida de se pronunciar quanto a possibilidade e legalidade da contratação direta objetivando a realização de procedimentos médicos junto à população, através de processo de inexigibilidade de licitação.

II – Da Necessidade da Contratação:

A Constituição Federal de 1988 revolucionou a questão da saúde, estendendo o direito a saúde a todas as pessoas, impondo ao Estado a obrigação de prestar a assistência integral à saúde. O artigo 196 diz que “A saúde é direito de todos e

dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

Vale destacar que o direito à saúde configura-se como componente do direito à vida e à subsistência da pessoa humana em condições de dignidade. Em se tratando de direito fundamental das pessoas, a saúde deve merecer proteção integral por parte do Estado, mediante assistência que garanta a efetividade daquele direito em todos os planos, sejam preventivos, de manutenção e de recuperação (cura).

No mesmo tom, estando o direito à saúde consignado nos princípios fundamentais do direito à vida, tem o Estado a obrigatoriedade de reconhecer o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.

À vista disso, o dever genérico de proteção à saúde é do Estado, assim compreendido em todos os seus níveis, isto é, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não se cuida, então, de regras de mera intenção ou de normas programáticas que a nada levariam no plano concreto de atendimento. A doença, quando não prevenida a contento, exige pronto remédio. E o Estado vê-se obrigado a essa prestação em garantia e salvaguarda do direito violado.

A saúde constitui direito social, como já assinalado, estando circunscrita ao título constitucional de direitos e garantias fundamentais. É direito público subjetivo, portanto, não sendo permitidas falhas ao Poder Público, que não pode agir discricionariamente no atendimento a esse dever assistencial.

Em assim sendo, pela extensa e firme normatização constitucional e infraconstitucional sobre o direito à saúde, sua proteção e garantias, se faz necessária o ajuste intentado, o qual se mostra indispensável à saúde e a sobrevivência de pessoas.

Como se trata de despesa essencial para o dia-a-dia do Poder Público Municipal, e sendo a CDJ PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS LTDA, nome fantasia OFTALMED – HOSPITAL DE OLHOS, única empresa credenciada junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, para realização de procedimentos médicos na área de abrangência da região Trairi e, por conseguinte, no Município de Santa Cruz/RN, não haverá possibilidade de a Administração Municipal instaurar processo licitatório para a contratação dessa despesa.

III – Da Base Legal:

A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração, após uma sucessão pré-ordenada de atos formais, e segundo as regras definidas pelo edital, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. É, portanto, nada mais que um torneio no qual os vários interessados em contratar com a Administração disputam entre si a oportunidade de negócio oferecida pela Administração. Em que pese o teor de regramento geral do acima citado dispositivo constitucional, e que em razão dessa natureza deve ser observado com rigor, tal princípio, por óbvio, admite exceções. Vez ou outra uma dada situação fática poderá revelar que o instituto da licitação pública surge como meio inadequado para a consecução das necessidades de interesse público que ele mesmo visava atender.

Assim, pelas especificações contidas na legislação vigente, através do “caput” do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93, é possível a inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de licitação.

Lei Federal nº 8.666/93

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver a inviabilidade de competição.”

Conforme explicitado acima, casos haverá em que o superior atendimento ao interesse público não será atingido pela realização do torneio licitatório, pois, como se demonstrou, a licitação poderá se afigurar desnecessária, inócua, impertinente ou mesmo danosa para a Administração. Quando tal se verifica, competirá ao agente buscar nas exceções ao Dever Geral de Licitar, em qual delas se acomoda a situação fática a ser tratada para balizar a adjudicação direta do objeto pretendido. A inexigibilidade de licitação é a hipótese em que a competição é inviável, ou seja, impossível de ser realizada, sendo este seu traço nodal.

No caso em comento, a inexistência de uma pluralidade de indivíduos aptos a se candidatarem ao contrato pretendido pela Administração faz surgir a mais pura forma de inviabilidade de competição. Ora, de modo algum seria razoável admitir que a Administração ver-se-ia obrigada a desenvolver todos os atos administrativos típicos do torneio licitatório se desde já é sabido a quem será deferida a contratação dado ser ele o único existente no mercado com possibilidade de atender ao chamamento.

Ressalta-se que a remuneração aludida à contratada é definida segundo os critérios e valores de serviços estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

Pelo exposto, a livre competição que seria lograda pelo processo, torna-se inviável.

Diante disso, a inexigibilidade procede, uma vez que as condições para que ela exista estão observadas e contempladas.

IV – Da Existência de Créditos Orçamentários:

Para que o processo seja devidamente deflagrado, há necessidade que haja a indicação dos recursos orçamentários e financeiros disponíveis para essa despesa. Diante

disso, recomendamos que a Secretaria Municipal de Finanças, Controle Orçamentário e Contábil, através da Ilustre Secretária, nos indique quanto a essa disponibilidade.

V – Da Minuta do Contrato:

Após análise à minuta do Contrato anexo, objetivando a contratação intentada, verificamos que o mesmo atende a todas as determinações especificadas no Artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93.

VI – Da Conclusão:

Por todo o exposto e após analisar criteriosamente a situação, somos de parecer favorável a inexigibilidade de licitação anelada objetivando o fim de referência.

Este é o nosso Parecer.

Encaminhe-se à Exma. Sra. Prefeita para as providências cabíveis a espécie.

Santa Cruz/RN, em 10 de janeiro de 2018.

José Ivalter Ferreira Filho
Assessor Jurídico
OAB/RN N° 8314